



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002179-30.2008.815.0131**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Primeiro Apelante:** Difusora Rádio Cajazeiras

**Advogado** : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, OAB/PB 9312 e outros

**Segundo Apelante:** Francisco Amaury Lacerda

**Advogados** : José Audísio Dias de Lima, OAB/PB 3776

**Terceiro Apelante** : Mário Jorge de Araújo Gonzaga

**Advogado** : José Batista Neto, OAB/PB 9899

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA PERPETRADA A PARTIR DE PROGRAMA RADIOFÔNICO. EXPRESSÕES QUE NÃO PRIMAM PELA BOA ÉTICA, MAS QUE FORAM DECLARADAS DE FORMA GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM PROFISSIONAL OU HONRA DO PROMOVENTE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO, DESPROVIMENTO AO TERCEIRO APELO.**

- Afirmações e expressões genéricas, perpetradas em programa radiofônico, mesmo que não primem pela boa ética, mas que não tenha sido mencionado o nome do autor, não têm o condão de configurar ato ilícito e

gerador do dever de indenizar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO TERCEIRO APELO**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Difusora Rádio Cajazeiras, Francisco Amaury Lacerda e Mário Jorge de Araújo Gonzaga, hostilizando sentença de fls. 480/486 que, em sede de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente o pedido exordial, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Mário Jorge de Araújo Gonzaga ingressou com a presente ação, narrando que no dia 20 de julho de 2015, os radialistas Francisco Alves e Francisco Amauri, âncoras do programa Antena Esportiva, da Rádio Difusora Cajazeiras, transmitiram entrevista do presidente do Atlético Cajazeirense de Desportos, o Sr. Francisco do Nascimento Campos, na qual se reportaram ao Estádio Higino Pires Ferreira e desferiram acusações contra o autor e demais credores do Atlético. Entre as acusações, disse que Francisco Alves proferiu ao autor e demais credores a qualidade de vagabundos e, entre eles, havia ladrão que veio a Cajazeiras para roubar a praça.

Afirma o promovente que o objetivo da radiodifusora era desmoralizá-lo, por lutar por seu direito junto ao Clube Atlético.

Após o trâmite processual, na sentença de procedência, a magistrada considerou presente o flagrante abuso e descaso por parte dos promovidos, que se utilizaram de meio de comunicação, no caso, a primeira demandada, e não se limitaram às informações e críticas, mas trataram de manifestarem-se através de impropérios pejorativos, sem se preocuparem

com a imagem e honra dos envolvidos na ação trabalhista ajuizada contra a agremiação esportiva.

Nas razões recursais, fls. 494/522, a DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS, argumenta que o nexo causal não está presente, pois na transmissão do programa houve uma participação ao vivo, na qual se levantou, informalmente, razões de o único time de futebol da cidade de Cajazeiras sofrer por muitas dívidas, a exemplo das cobranças em reclamações trabalhistas.

Ademais, afirma a recorrente que o nome do autor não foi citado, motivo pelo qual não há razão para o mencionado constrangimento.

Também, argumenta que deve ser privilegiada a liberdade de imprensa, pois a reportagem tratou de fato público, com base na transparência de informações, no que se refere à possibilidade do Estádio Higino Pires, de propriedade do Atlético, ser expropriado.

Argumenta que não existe abuso na divulgação da notícia levantada pelo radialista do programa radiofônico, vez que agiu dentro do exercício regular de direito assegurado constitucionalmente, sem exagero ou intenção de macular o nome ou imagem de ninguém, não fazendo nenhum achincalhe, zombaria e tom pejorativo para atacar o apelado.

Alega que o autor não juntou o CD com áudio do programa, motivo pelo qual a transcrição de fls. 38/46 não pode ser meio de prova por ausência de autenticidade, além do que, as testemunhas ouvidas em juízo apenas expressaram “achismos” e ilações.

Na eventualidade, pediu a minoração do valor dos danos morais.

Nas razões de FRANCISCO AMAURY LACERDA, fls. 617/620, argumenta que em momento nenhum houve ataques à honra do apelado. Na verdade, o apelante apenas divulgou fatos, sem ultrapassar os limites da boa informação.

Alega, ainda, que foi absolvido no Processo n.

01320080022075, em trâmite na 4ª Vara, sobre o mesmo fato.

Na eventualidade, requereu a minoração dos danos morais arbitrados.

Nas razões recursais do autor da ação, MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA, pede a reforma parcial da sentença, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, para que seja majorado, argumentando que não foi considerada a amplitude dos danos, do constrangimento, do abalo emocional sofrido, além de não ter medido as condições socioeconômicas dos litigantes e a intensidade da ofensa e da repercussão do dano.

Também, discorda da sentença no que se refere ao pedido de retratação desacolhido, e pede que os honorários de sucumbência sejam majorados, pois arbitrados aquém do trabalho realizado pelo causídico.

Contrarrazões apresentadas por FRANCISCO AMAURI LACERDA, fls. 689/699.

Contrarrazões apresentadas por MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA, fls. 700/726 e fls. 727/763.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 769/770.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em que, segundo alegou o autor, no dia 20 de julho de 2015, os radialistas Francisco Alves e Francisco Amauri, âncoras do programa Antena Esportiva, da Rádio Difusora Cajazeiras, transmitiram entrevista do presidente do Atlético Cajazeirense de Desportos, o Sr. Francisco do Nascimento Campos, na qual

se reportaram ao Estádio Higino Pires Ferreira e desferiram acusações contra o autor e demais credores do Atlético. Entre as acusações, disse que Francisco Alves proferiu ao autor e demais credores a qualidade de vagabundos e, entre eles, havia ladrão que veio a Cajazeiras para roubar a praça.

Não obstante os argumentos trazidos pelo autor, tenho que a demanda não merece vingar.

A entrevista concedida em programa de rádio denominado “Antena Esportiva”, transmitido pela Rádio Difusora Cajazeiras, é incontroversa nos autos, inclusive foi degravada e consta das fls. 38/46.

A primeira apelante diz que essa transcrição não foi autenticada, motivo pelo qual não merece ser considerada como meio de prova.

Com efeito, o Decreto-lei nº 236/1967, que complementa e modifica a lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), assim dispõe:

“Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.”

Ora, não se vislumbra nos presentes autos que o autor tenha feito requerimento à emissora, no tempo oportuno concedido pela norma acima transcrita, de transcrição do programa no qual alega a ofensa perpetrada pelos réus. Entretanto, tendo em vista que a empresa de rádio adentrou no mérito da transcrição fornecida pelo promovente, rebatendo-a, tenho que ela merece ser aferida como meio de prova, em si.

Ocorre, no entanto, que incumbia ao autor a comprovação do ato ilícito praticado pelos requeridos, os danos sofridos e o nexo causal entre os dois primeiros requisitos, o que não logrou realizar satisfatoriamente, descumprindo o que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todos possuem direito à liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente, obviamente com seus limites, observando-se o respeito ao direito de outrem, entre os quais está a honra.

E, da crítica veiculada no programa de rádio, não se afere ofensa efetivamente dirigida ao autor. Sequer há menção expressa ao nome do promovente quando houve a menção às expressões “vagabundos” e “ladrões”.

A testemunha ouvida em juízo (fls. 413/414), inclusive, chega a dizer que “os radialistas não citaram nome de ninguém no programa”, “que durante o programa foi dito também que no meio de “lote da vagabundus” havia também um ladrão, mas não especificou o nome”.

Outra testemunha expressou: “Que não foi dito de forma direta especificando o nome do autor como sendo vagabundo ou ladrão”. (fls. 473).

Quanto à passagem que, no dizer do autor, maculou sua honorabilidade, da transmissão levada ao ar, foi dito:

“Repórter Francisco Alves: agir pela emoção né, e você sabe que o homem tem cinco minutos de loucura na vida, esses cinco minutos pode acontecer certo tipo de loucura, é bom a gente calar, ir pra casa almoçar, pensar o que é que pode fazer, porque é coisa pra se revoltar rapaz, a gente ver Mário Jorge que veio lá de Fortaleza, chegou em Cajazeiras sem ter nada, e outros e outros que tem ai

né, hoje está muito bem de vida, morando em Santa Helena, Sandro que chegou aqui sem nada, casou com uma cajazeirense, a gente defendendo aqui é, eu não sei não, é bom a gente calar Amauri, é bom a gente calar, prá evitar certo tipo de coisa, porque tem um rapaz também chamado Canízio, que chegou aqui, deitou e rolou, fez o que quis, já comeu dinheiro do Atlético do tanto que quis, coloca o Atlético na causa trabalhista, eu não sei não, um absurdo, e mais, um lote de vagabundo, que teve vagabundo que veio para Cajazeiras, tomou cachaça, roubou a praça, roubou na praça, que se a gente for procurar aqui divulgar o nome, eu até fui roubado, paguei com o meu nome, foi pro SPC, porque financiei ai é, avalisei pra esse ladrão, eu não vou citar o nome, é um ladrão que né, financiei tive que pagar os trancos e barrancos, sem poder, pra pagar, pra limpar meu nome, ai isso é coisa absurda, isso ai é decisão judicial, se é decisão do juiz tem que ser cumprida, o que é que a gente pode fazer não é.

(...)

Repórter Francisco Alves: ....é lotear e plantar banana Amauri.

Repórter Amauri Furtado: é, mais se os advogados quisessem haveria um acordo.

Repórter Francisco Alves: é, mais segundo aí, a direção ai, os advogados estão querendo o estádio Higino Pires Ferreira, é fica com o Higino Pires Ferreira esse pessoal ai.

Repórter Amauri Furtado: faz uma plantação de banana, de mamona, macacheira.

Repórter Francisco Alves: capim seco, toca fogo, faz uma casa de noca.

Repórter Amauri Furtado: é exato é, faz uma casa de noca.

Repórter Francisco Alves: é a gente já bateu nisso ai, que a gente fica até revoltado, né, e a gente tem problema de pressão.

Repórter Amauri Furtado: agora que o torcedor cajazeirense não é bobo, também é bom que se saiba disso, o torcedor sabe que aquilo é um patrimônio histórico do Atlético, entendeu.

Repórter Francisco Alves: já foi tudo certinho, pega o nome desses pessoas título de persona não grata Cajazeiras, a Câmara de Vereadores bota a banda de música, né, pra mostrar que realmente

é, a coisa desandou, né, a coisa desandou, agora era bom se pegasse esses ex presidentes....

Repórter Amauri Furtado: agora é interessante Tatico, nesse povo todo, tem gente que veste a camisa do Atlético e vai para o estádio e diz eu sou atleticano e depois coloca o clube na Justiça, que atleticano é esse meu irmão, é mui atleticano.

Repórter Francisco Alves: agora Amauri, era bom também se pegasse ai os ex presidentes, a causa trabalhista foi na época de quem, presidente fulano e tal, e a Justiça que chamasse e perguntasse o que foi que houve na sua gestão." (conforme escrito às fls. 43/46).

Do acima expendido, infere-se que a honra do autor não foi maculada. Ademais, quanto aos adjetivos utilizados pelos locutores da empresa radiofônica, contextualizando a manifestação às circunstâncias do evento, ainda que a narrativa não prime pela melhor ética, não se verifica possibilidade de ofensa à honra pessoal do autor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA PERPETRADA A PARTIR DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM PROFISSIONAL OU HONRA DO AUTOR. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70030636047, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/04/2010).

**Ementa:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA PERPETRADA A PARTIR DE ENTREVISTA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA A DETERMINADOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. CARÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM PROFISSIONAL OU HONRA DOS MEMBROS DE SINDICATO. FATO QUE NÃO TEVE O ALCANCE QUE LHE FOI ATRIBUÍDO PELA ENTIDADE DE CLASSE, DEVENDO SER CONTEXTUALIZADO EM TODOS OS SEUS ASPECTOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043607530, Décima Câmara Cível, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/11/2011).

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÕES EM MÍDIA. CRÍTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA. OPINIÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Caso em que o demandante postula indenização em decorrência das entrevistas e discursos públicos realizados pelo presidente da CESA, afirmando terem sido ofensivos às suas honra e imagem. 2. Afirmções genéricas do dirigente da companhia ré, em entrevista a emissora de rádio, acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não têm o condão de configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do déficit econômico. Presente situação de extrema dificuldade da empresa que torna compreensível a exposição da crítica. Além disso, não houve a identificação de nomes das pessoas. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064392137, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/05/2015).

A testemunha ouvida em juízo (fls. 414) chega a dizer que o evento repercutiu negativamente ao autor. Porém, essa afirmação, por si só, sem lastro probatório concreto do descrédito profissional e pessoal, não dá guarida ao pleito indenizatório.

Trata-se de afirmação solta, lançada, sem subsídios para sustentá-la.

Todo o contexto das declarações dos repórteres está lastreado em afirmações genéricas quanto aos ex-dirigentes do Clube Atlético, notadamente acerca dos motivos das atuais dificuldades financeiras vivenciadas, e não têm o condão de configurar ato ilícito e gerador do dever de indenizar o autor, que se identificou como pertencente a grupo referido como um dos causadores do *déficit* econômico, por haver ingressado com ação trabalhista contra o clube.

Na verdade, constata-se a presença de situação de extrema dificuldade da entidade desportiva, que torna compreensível a exposição da crítica.

Além disso, como dito antes, não houve a identificação de nome do autor, quando os réus utilizaram as expressões “vagabundos” e “ladrões”.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO APELO, E NEGO PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO, para reformar integralmente a sentença guerreada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL.

Custas e honorários que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a cargo do autor, observada a gratuidade da justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**